

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....Sessão de 14 de maio
.....de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.079

Recurso nº - 95.989 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente - SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em autos de infração lavrados por fiscais estaduais, por contem declarações prestadas por agentes do poder público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nas informações nele contidas e que tenham influência na apuração do tributo.

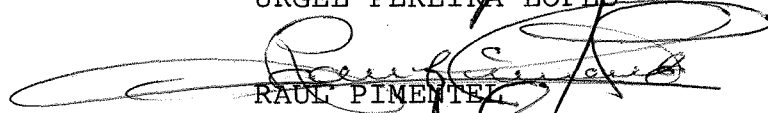
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-010.324/88-13

RECURSO Nº: 95.989

ACÓRDÃO Nº: 101-80.079

RECORRENTE: SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA., com sede em Jaboatão-PE, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife-PE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, acrescido de encargos legais.

2. Conta a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, através do qual exige-se-lhe o imposto de renda calculado sobre receitas desviadas de sua escrituração ' nos períodos-base de 1984 a 1986, conforme autuação feita pelo fisco estadual e que serve de prova ao fisco federal, tendo em vista que o contribuinte recolheu o I.C.M. reclamado naquelas autuações, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 157, I, 180, 405 e 544, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 09/11, tendo a interessada alegado, em síntese, que a autuação federal fora lavrada por telepatia, já que apenas usara o trabalho do fisco estadual, que o crédito tributário reclamado fora recolhido para evitar maiores despesas, não significando que a medida fosse justa e legal e estivesse dentro dos cânones regulamentadores da matéria a autorizar novas autuações por "osmose fiscalizadora", o que determinaria a nulidade da autuação, sustentando, quanto ao mérito, que seu balanço estava espelhando a exatidão de sua contabilidade, nada devendo ao fisco.

Acórdão nº 101-80.079

4. Informação fiscal às fls. 22/24, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, salientando, apenas a necessidade de ser retificado o termo inicial da correção monetária relativamente ao exercício de 1987.

5. O lançamento foi mantido em parte pela autoridade a quo, que assim se manifestou em sua decisão de fls. 26/29:

"Considerando encontrar-se o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa omitiu receitas nos anos-base de 1984 a 1986, cuja apuração se deu através da fiscalização estadual, que lavrou o Auto de Infração acatado pela interessada mediante o recolhimento do respectivo crédito tributário que lhe foi exigido;

Considerando que a interessada, apesar de não contestar e de confessar as omissões acima referidas, mediante o pagamento do débito para com a fazenda estadual, não as ofereceu à tributação do Imposto de Renda, pelo que é legítima a cobrança do crédito tributário ora questionado;

Considerando que, nos termos da legislação vigente do Imposto de Renda, é legal a prova emprestada, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

Considerando que o débito relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, constante do Auto de Infração em litígio deve sofrer a incidência da correção monetária, tomando-se por termo inicial o mês de abril de 1987, pelo que o lançamento em causa deve ser considerado procedente em parte;

Considerando finalmente tudo o mais que do processo consta; isto posto, julgo procedente em parte a presente ação fiscal"

6. Segue-se às fls. 33/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.079

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da autuação é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao cuidar das nulidades processuais , o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário) dispõe em seu artigo 59:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, ' tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das acusações que lhe fez o fisco.

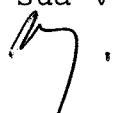
No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Com efeito, cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

É fora de dúvida, portanto, que a utilização, pelo fisco federal, de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

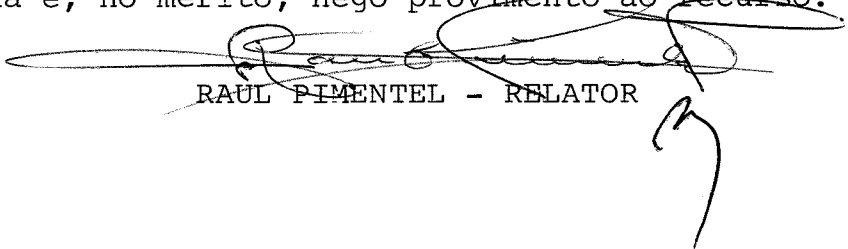
Por sua vez, é certo também que as informações



Acórdão nº 101-80.079

prestadas por fiscais estaduais com vistas à cobrança de seus tributos, na condição de agentes do poder público, presumem-se verdadeiras para os efeitos de tributação dos impostos federais, salvo, é claro, se o contribuinte provar a improcedência dessa presunção, e isso não ocorreu.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade' argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR